

## **SENTENÇA**

**Processo nº 0500213-12.2013.8.11.0001.**

**Vistos etc.**

Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009, deixo de exarar o relatório.

**FUNDAMENTO.**

**DECIDO.**

Atento aos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, visto não haver necessidade de dilações probatórias.

Segundo consta na petição inicial, a autora, no dia 03/01/2013, sentiu-se mal, com febre e fortes dores de cabeça e no corpo, razão pela qual se dirigiu até a Policlínica do CPA I, onde foi atendida pelo médico plantonista e encaminhada para que tomasse vários remédios na veia, dentre eles, soro.

Assevera que, após ter sido ministrado todo o soro, foi verificado que o referido medicamento estava vencido desde o dia 20/11/2012, tendo a autora sentido muita tontura, diarreia e náusea.

Ao final, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos.

O reclamado, em sede contestatória, arguiu em preliminar a falta de interesse de agir. **Contudo, rejeito tal preliminar, uma vez que a demandante necessitou ajuizar a presente ação para buscar a satisfação de sua pretensão.** No mérito, alega a ausência de responsabilidade civil, a inexistência de ato lesivo e a inocorrência de dano moral.

Instado a manifestar, o Ministério Público deixou de emitir parecer no presente feito (id. nº 47620).

No caso, restou demonstrado nos autos que a autora, no dia 03/01/2013, foi atendida na Policlínica do CPA I, onde recebeu medicamentos na veia, dentre eles, o soro que estava vencido desde o dia 20/11/2012.

A responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, devendo ser aplicada a teoria do risco administrativo. O § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Desse modo, despendendo investigar sobre eventual culpa ou dolo do ente municipal para a configuração do dever de indenizar, bastando para o reconhecimento da responsabilidade objetiva a demonstração do nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano experimentado.

Na quadra dos autos, resta evidente o nexo de causalidade entre a conduta negligente do ente municipal e o resultado danoso, devendo o Município ser responsabilizado pelos danos causados à reclamante. Tenho que resta caracterizado o dano moral, eis que a autora foi submetida a transtornos e dissabores em razão da conduta negligente do reclamado em utilizar soro vencido, colocando em risco a sua saúde.

Impende destacar que a utilização de medicamento vencido, impróprio para o uso, é hábil para acarretar efetivo dano moral ao paciente.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO VENCIDO AO MUNÍCIPE PELA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. CONSUMO E POSTERIOR DANO. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. O Município é responsável objetivamente pelos danos causados ao munícipe, em razão do fornecimento de medicação com validade expirada pelo Posto de Saúde que administra. No caso dos autos, o réu não trouxe aos autos fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, em contrariedade ao disposto no art. 333, inciso II, do CPC, não comprovando que o medicamento não teria sido fornecido pelo Posto de Saúde. Danos morais demonstrados. Pedido procedente. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039466362, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 27/04/2011)*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VENDA DE MEDICAMENTO VENCIDO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO; SEGUNDO, DESPROVIDO.*

*Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.*

**A utilização de medicamento vencido, impróprio para o uso, é hábil a acarretar efetivo dano moral ao consumidor.**

*Ao ministrar o remédio e não observar qualquer efeito, a requerente se viu em situação de extrema angústia, desespero e intranquilidade de espírito, que, por si só, justifica a necessidade de reparação moral.*

*Primeiro recurso provido; segundo, desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.010219-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2013, publicação da súmula em 26/11/2013) (grifei)*

O dano moral passível de indenização é aquele consistente na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem.

Insta salientar o posicionamento jurídico adotado pela Jurisprudência pátria para a caracterização do dano moral, como se vê:

*Dano moral puro – Caracterização – Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. (STJ – 4ª T. – Resp – Rel. Barros Monteiro – j. em 18/02/92 – RSTJ 34/285)*

Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano *in re ipsa*.

A propósito:

*“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE 227, SÚMULA/STJ. (...) Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 331517/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 25/03/2002, p. 292) (grifei)*

*“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA.*

*O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista.*

*A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp 708.612/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 26/06/2006, p. 155) (grifei)*

No que tange ao *quantum* indenizatório, insta ressaltar que para a fixação do dano moral, à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, a lição de Caio Mário da Silva Pereira, citado por Sérgio Cavalieri Filho: “... *na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”.*

E a respeito da razoabilidade da condenação, leciona o mesmo autor: “Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, 2001 p. 81/82).

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Assim se expressou Humberto Theodoro Júnior, conforme o qual “*o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral.*” (in, A liquidação do dano moral. Ensaio Jurídico – O Direito em revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica,

RJ, 1996, vol. 2, p. 509).

Logo, com base nessas diretrizes, fixo o valor de **R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais)**, a título de danos morais, que se mostra adequado ao caso concreto, servindo para compensar a autora pelos transtornos sofridos, sem lhe causar o enriquecimento ilícito, além de seu caráter pedagógico.

Por fim, acrescento que, como a condenação imposta à Fazenda Pública não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4.357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

A propósito:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR UNITÁRIO DO VALE-REFEIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual.*

*2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a*

**inflação acumulada do período.**

*3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental ao qual é negado provimento.” (STJ - EDcl no AREsp 48.370/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) (grifei)*

Diante do breve exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o reclamado a pagar a reclamante o valor de **R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais)**, a título de danos morais, acrescido de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, a partir do evento danoso e correção monetária calculada com base no IPCA, desde a data do arbitramento.

Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

**P.R.I.C.**

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 2014.

**Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO]**



14012314572619100000000061276

<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir